



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.011755/92-07
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.139
RECURSO Nº : 116.241
RECORRENTE : INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

São procedentes os embargos de declaração, quando o Acórdão embargado encontra-se eivado de obscuridade, contradição e omissão.

NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO

Declara-se a nulidade do Acórdão cuja decisão determina a efetivação de lançamento.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Declara-se a nulidade do Auto de Infração que não fixa a base de cálculo dos tributos conforme as determinações legais, mormente quando se subtrai do sujeito passivo o direito ao contraditório.

PROCEDENTES OS EMBARGOS

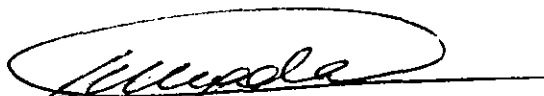
ANULA-SE O ACÓRDÃO Nº 302-33.143/95

ANULA-SE O AUTO DE INFRAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os Embargos para anular o Acórdão nº 302-33.143, julgado em Sessão de 28/09/95, e, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração, argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 17 abril de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

29 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 116.241
ACÓRDÃO Nº : 302-35.139
RECORRENTE : INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Este processo foi a mim enviado pelo Sr. Presidente, em 26/11/01, a fls. 164, para exame e informação, nada mais constando nos Autos, considerando que quem o estava examinando, o douto Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva, em razão de estar se encerrando seu mandato e ele não mais podendo voltar a este E. Colegiado, face à impossibilidade material de tempo em virtude do grande incremento de suas atividades profissionais, mercê de seus méritos pessoais, não teria condições de finalizar, com a devida cautela, como sempre o fez, a análise deste feito.

Houve por bem o Sr. Presidente acolher minha informação no sentido de adotar um verdadeiro Embargo de Declaração suscitado pelo Sr. Inspetor da IRF/SÃO PAULO, no que foi acompanhado pela Colenda 2ª Câmara, a qual sugeria a anulação do Processo a partir do Acórdão 302-33.143, lavrado na Sessão de 28/09/95, devendo outro ser prolatado.

Este processo retorna a esta C. Câmara pela 4ª vez. Na primeira, em Recurso Voluntário, foi adotado, à unanimidade, o Acórdão 302-33.143 (fls. 130/134), em 28/09/95, e formalizado a 22/10/96, mais de um ano passado, após exame pela PFN, que deu provimento parcial ao apelo; na segunda, em Recurso com base no Art. 25 do Regimento Interno deste E. 3º Conselho então vigente, na data de 23/04/97, em virtude de haver omissão, contradição e erro no Acórdão retrocitado. Cabe salientar que apenas foi dada ciência à PFN em 02/05/97, após a juntada do 2º Recurso (fls. 149), embora à fls. 150 tenha sido anexada aos Autos manifestação da PFN a respeito do 1º Recurso, opinando pela manutenção da decisão de primeira instância.

À fls. 153 surge despacho, sem data, do douto Relator do Acórdão questionado, o qual julga inexistir omissão, contradição e erro no Acórdão embargado, a quem deve ter sido enviado o Processo em 16/12/97, conforme Encaminhamento do Processo de fls. 152 de 16/12/97, com argumentos acolhidos pelo Sr. Presidente da C. Câmara, havendo este datado seu despacho (01/09/2000) o qual determinou o retorno do processo à Repartição de Origem para as providências cabíveis.

Agora, depois de dois documentos expedidos pela IRF/São Paulo a fls. 161 e 162 e seus versos, a respeito dos fatos ocorridos nos julgados em questão, o Sr. Inspetor, à fls. 163, em 12/03/2001, após terem sido esses dois documentos a ele

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.241
ACÓRDÃO Nº : 302-35.139

dirigidos em 09/03/2001, encaminha o processo a esta C. Câmara em retorno, solicitando orientação quanto ao que deve ser cobrado do contribuinte, tendo em vista a impossibilidade de constituição de novo crédito tributário.

Transcreverei os textos importantes relativos ao feito e citarei os documentos que formam o processo, lendo-os em Sessão.

Em Auto de Infração de 06/03/92, peça inicial do feito, afirma-se que a empresa deixou de recolher o II e o IPI dos bens importados pela DI 1400/92 de 29/01/92, tendo declarado um sistema e não três máquinas, constatado no Registro de Assistência Técnica Fiscal (fls. 06 e seu verso) como segue:

01 Carregador Automático, valor de Cr\$ 33.674.420,00, classificação TAB 8445.19.0207;

01 Estendedor de manta, valor de Cr\$ 33.674.420,00 (obs. os valores são idênticos), classificação TAB 8445.19.0299 e.

01 Carda para fibras longas, valor de Cr\$ 157.147.800,00

[valores CIF arbitrados com base no Art. 93 do Decreto 91030/85 (DL 37/66) e classificadas na TAB, Decreto 97409/88].

Não foi recolhido (sic) em 29/01/92 os valores do II das duas primeiras máquinas. (Obs. deste Conselheiro: O II da terceira, como se vê nas informações complementares do Quadro 05 - Anexo II, como observado no Quadro 24 da DI, à fls. 33, foi reduzido a zero conforme disposto na Portaria MEFP 669 - DOU 17/07/91).

A autuada também não faz jus à isenção do IPI pretendida, pois o Decreto 151/91, art. 1º, e Lei 8191/91, art. 1º, concede isenção apenas a máquinas e aparelhos novos, e a mercadoria importada é usada.

Além disso, o DL 666/69, art. 2º, e Decreto 91030/85, arts. 217 e 218, não permitem a concessão de isenção pois a mercadoria foi transportada em navio de bandeira estrangeira.

Isto posto, fica o importador obrigado a recolher os tributos e acréscimos legais descritos no anverso, Auto de Infração este lavrado em UFIR, e que são:

II - 18.775,55

IPI - 16.585,10

Multa II - 3.755,11

Juros de Mora - 375,51

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.241
ACÓRDÃO Nº : 302-35.139

Os encargos moratórios estão embasados no Art. 59 da Lei 8383/91.

O total do crédito monta a 39.491,27 UFIR - a base de cálculo da UFIR: Ato Declaratório Dp. RF 11/92 = Cr\$ 717,41.

Na GI (fls. 13), válida para embarque até 07/01/92, onde é aposto carimbo pela CACEX dizendo que essa Guia destina-se à importação de material usado, e na DI (fls. 10 e 35) a mercadoria é descrita da mesma forma:

Carda para fibras longas com cilindros trabalhadores e largura acima de 150 cms., marca "FOR" mod. "MINI-CARD", H. 2500 mm, ano 1981 composto por: Carregador Volumétrico, Grupo de Entrada 2 Tambores Cardantes e 2 Tambores Penteadores, Unidade de Pente separador de véu, 1 Distribuidor de véu de 2500 mm de largura, Saída do Distribuidor até 3600 mm de largura todo sincronizado com a Carda.

Em petição de fls. 40/41 (07/02/92) a importadora diz que não é dado seguimento ao despacho, a menos que ela recolha o IPI, por se tratar de bens usados e, *ipso facto*, excluídos da isenção, o que não pode vingar, pois à espécie sobrepõem-se as disposições do GATT, combinadas com o Art. 98 do CTN, pois, pelo Acordo, o produto estrangeiro tem de receber igualdade de tratamento tributário em relação ao dispensado ao similar nacional, que não paga o IPI.

Quanto à alegação de transporte em navio de bandeira nacional, tal exigência não consta da Lei que concede a isenção.

Somente em 26/03/92 a autuada conseguiu localizar o Auto de Infração, em Repartição não afeita ao procedimento, quase no final do prazo para impugnação, o que a levou a pedir, e obter, a devolução do prazo de trinta dias para trazer sua defesa. Mas nesse pleito ela reitera seus argumentos contra a exigência do IPI e contra a valoração aduaneira adotada, fixada aleatoriamente, sem o processo regular de arbitramento, uma exigência legal, além de solicitar a declaração de nulidade do procedimento pela remessa do processo à uma Repartição que não a preparadora.

Agora, em impugnação de fls. 77/97, afirma que o II é zero e que há isenção do IPI, que seguiu à risca as determinações do DECEX por se tratar de bens usados, inexistindo dúvidas com relação à classificação, ao valor do equipamento e que os bens constituem um complexo maquinário que opera de forma integrada, como unidade. Quanto a esse aspecto, traz aos autos parecer do Centro de Pesquisas Têxteis da FEI (fls. 102/103), o qual apresenta alguma discrepância com o da assistência técnica, juntando copiosa jurisprudência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.241
ACÓRDÃO Nº : 302-35.139

Insiste na arbitrariedade de não se utilizar o processo regular legal para fixar a valoração dos bens, não se empregando os critérios admitidos, mas agindo de maneira aleatória. Alega, também, incorreção nas taxas de conversão de lira italiana para dólar americano. Considera a nulidade do procedimento pela inexistência de processo regular de arbitramento.

Finalizando, insurge-se contra a multa e juros moratórios.

A decisão monocrática de fls. 114/116 manteve o lançamento, e no que se refere ao arbitramento dos valores diz apenas: "Impôs-se portanto o arbitramento, conforme disposto no artigo 148 do CTN".

Em Recurso Voluntário tempestivo (fls. 124/126), repete toda sua argumentação resumidamente, insistindo na invalidade do critério de arbitramento dos valores usado, arbitrariedade não examinada pela decisão singular.

Ementa do Acórdão 302-33.143 (fls. 130):

PROCESSO DE ARBITRAMENTO. ART. 93 DO RA.

Impossibilidade de, em processo de arbitramento, ser fixado valor tributável de maneira aleatória.

ISENÇÃO IPI. TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA. GATT. MERCADORIA USADA. LEI 8191/91.

Para seja (sic) reconhecida isenção deve a mercadoria importada ser transportada em navio de bandeira brasileira, na forma do Decreto 666/69. A não concessão de isenção não pode ser confundida com tratamento diferenciado em relação ao GATT, por se tratar de mercadoria usada, que ao ser despachada o foi como se fosse beneficiada pela isenção prevista na Lei 8191/91.

Recurso parcialmente provido.

No extrato do Acórdão é dito (fls. 130):

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário o IPI, mantido (sic) apenas a cobrança do II, cujo arbitramento deverá obedecer ao rito legal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

À fls. 134 surge o voto condutor do *decisum*:

Entendo assistir razão, em parte, ao recorrente.

RECURSO Nº : 116.241
ACÓRDÃO Nº : 302-35.139

O processo de arbitramento no presente feito não seguiu o estatuído no art. 93 do Regulamento Aduaneiro, que por se tratar de processo não deve ser livremente arbitrado pela autoridade fiscal, de forma aleatória.

A isenção requerida não pode ser reconhecida. O transporte da mercadoria não obedeceu ao determinado no Decreto Lei 666/69.

Em relação ao argumento de tratamento diferenciado, em relação ao GATT, o mesmo não merece prosperar, pois trata-se *in casu* de impossibilidade de reconhecimento de isenção.

No que tange a exigência da multa prevista no art. 59 da Lei 8383/91, entendo que a mesma não pode prosperar. A revisão aduaneira não tem o condão de colocar em mora, a justificar penalidade, o contribuinte em relação a fato pretérito, devendo apenas exigir eventuais diferenças de tributos e/ou outras penalidades. A multa moratória, em casos como o presente, só poderá ser exigida após o não cumprimento de intimação para recolhimento e de decisão irrecorrível.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar seja o processo de arbitramento realizado nos termos previstos no CTN e afastar a multa moratória.

Obs: Nem na Ementa nem no Extrato do Acórdão é mencionada a exclusão da multa moratória.

Intimada dessa decisão, a empresa apresenta de fls.140 a 147 Recurso com base no Art. 25 do Regimento Interno (anterior ao atual) do Terceiro Conselho de Contribuintes, tempestivamente, em virtude de haver omissão, contradição e erro no Acórdão 302-33.143.

Diz que a primeira parte da Ementa deixa claro que o Colegiado deu provimento integral ao apelo ao dizer da impossibilidade de, em processo de arbitramento, ser fixado valor tributável de maneira aleatória.

Todavia, no extrato do Acórdão, é falado: "...mantido apenas a cobrança do II, cujo arbitramento deverá obedecer ao rito legal, na forma do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado". Mas no extrato do Acórdão, logo em seguida, lê-se: "em dar provimento parcial ao Recurso, para excluir do crédito tributário o IPI, mantido (sic) apenas a cobrança do II...".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.241
ACÓRDÃO Nº : 302-35.139

O voto condutor do Acórdão diz lacônicamente nos seus primeiro e segundo parágrafos:

“Entendo assistir razão, em parte, ao recorrente.

O processo de arbitramento no presente feito não seguiu o estatuído no Art. 93 do RA, que por se tratar de processo não deve ser livremente arbitrado pela Autoridade Fiscal, de forma aleatória”.

Fala que decorridos mais de cinco anos do registro da DI (29/01/92), fato gerador do II, e desde o desembaraço aduaneiro (23/04/92), mediante Termo de Responsabilidade com fiança bancária, fato gerador do IPI, não mais poderá ser utilizado novo critério de cálculo do valor dos bens, base de cálculo dos tributos, para que se possa efetuar novo lançamento, devido à decadência e renova as arguições anteriores.

À fls. 153 temos o despacho, sem data, da lavra do Sr. Relator sobre o Recurso apresentado com efeitos infringentes, *verbis*:

A empresa acima referenciada (a ora Recorrente), por seu procurador, apresentou, nos termos do art. 25 do Regimento Interno, recurso com efeito infringente, por alegada existência de omissão, contradição e erro, conforme petição de fls. 140/147.

Ausente omissão, contradição e erro no acórdão embargado.

A petição recursal visa conferir efeito infringente ao julgado, posto que traz argumentos distintos a pedir a reforma do mesmo, o que não é permitido pelas normas que regem o processo administrativo fiscal.

Verifica-se da conclusão do julgado ter sido mantida a exigência do imposto de importação, a ser arbitrado nos termos do art. 93 do CTN, como requerera a empresa.

Assim, entendo ausente qualquer omissão, erro, contradição no julgado a justificar o recurso apresentado.

Repito que, à luz desse despacho e com as informações que ele presta, tudo de forma a mais lacônica possível, sem entrar e, portanto esclarecer, nas arguições trazidas, notadamente quanto ao critério aleatório de valoração adotado, as alegações e razões da importadora dão a impressão de mero processo dilatório. Este Conselheiro observa que o apelo apresentado, com efeitos infringentes, existia à época consubstanciado na Portaria MF 539 de 17/07/1992, e os argumentos arrolados não eram distintos dos anteriormente suscitados. Quem fosse o destinatário desse despacho teria um entendimento, provavelmente, afastado da realidade dos fatos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.241
ACÓRDÃO Nº : 302-35.139

O Sr. Presidente, em 01/09/2000, manifestou-se de acordo com o mesmo, determinando o retorno do processo à RO para as providências cabíveis.

No despacho da IRF/SP (fls. 161) é falado:

.....Resumindo: O Acórdão excluiu o IPI do crédito tributário apurado e manteve apenas a cobrança do II, não consta no processo documentos que comprovem providências no sentido de atender à determinação prescrita, nos valores cadastrados no sistema PROFISC (fls.156 a 159), além da manutenção indevida do IPI, houve a inclusão da multa de 100% e, para agravar ainda mais, o contribuinte foi intimado para recolher os débitos (fl. 137).

Pelo exposto, proponho encaminhá-lo ao SEANA/IRF/SP, para que:

- Determine o novo valor de II a cobrar, com base em “arbitramento realizado nos termos previstos no CTN e afastar a multa moratória”, conforme determinado no Acórdão às fls. 130 e 134.
- Retorne a esta SASAR, que fará o saneamento no PROFISC e dará prosseguimento às providências de sua competência.

A SEANA, à fls. 162, analisa e propõe à chefia:

Considerando que o Art. 7º do Acordo Sobre a Implementação do Art. VII do GATT (Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio), promulgado pelo Decreto 92930 de 16/07/86, ensina que: O Valor Aduaneiro deverá ser determinado usando-se critérios razoáveis, condizentes com as disposições do Acordo e que, no seu item 2, alínea “g”, determina:

“O valor aduaneiro definido segundo as disposições deste artigo não será baseado :

- a)-...
- b)-...
- c)-...

g)- Em valores arbitrários ou fictícios”.

Considerando a decisão de fls. 134 e o constante dos artigos 93 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91030/85; art. 148 da Lei 5.172/66 (CTN) e art. 1º, § 2º da IN SRF nº 16/98, proponho seja o presente encaminhado ao COVAL, para verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado, às regras estabelecidas pelo Acordo de Valoração Aduaneira e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.241
ACÓRDÃO Nº : 302-35.139

arbitramento do mesmo, mediante processo regular, conforme requerido pela legislação acima citada”.

É encaminhada proposta ao Sr. Inspetor da IRF/SÃO PAULO (fls. 163), que a aprova e encaminha a matéria ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes em 12/03/2001, a qual assim está redigida:

Trata o presente processo de Auto de Infração referentes a mercadoria importada através da DI 001.400/92.

Em 28/09/95, o processo foi apreciado pelos membros da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, decidiu dar provimento parcial ao Recurso.

No entanto, existe um conflito entre o Acórdão (fls. 130) e o que consta do voto (fls. 134) e da súmula (fls. 130), o que suscita dúvidas sobre o que cobrar do contribuinte.

Quanto ao procedimento de Valoração Aduaneira proposto às fls. 162, temos a informar que, devido ao tempo decorrido, estamos impossibilitados de constituir NOVO crédito tributário por motivo de decadência.

Diante dos fatos acima expostos, propomos o retorno do presente ao Terceiro Conselho de Contribuintes para que nos orientem quanto ao que deve ser cobrado do contribuinte, tendo em vista a impossibilidade de constituição de NOVO crédito tributário.

Este Processo foi a mim distribuído, conforme consta do documento Encaminhamento de Processo expedido pela Secretaria da Câmara, nada mais havendo nos Autos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.241
ACÓRDÃO Nº : 302-35.139

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo, de pedido de orientação por parte da Inspeção da Receita Federal em São Paulo - SP, autoridade incumbida de dar cumprimento ao Acórdão nº 302-33.143, de 28/09/95 (fls. 130 a 134).

Com efeito, o referido Acórdão encontra-se eivado de obscuridade, contradição e omissão, razão pela qual, em sintonia com o voto do Ilustre Conselheiro Relator, ENTENDO QUE A SOLICITAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DE FLS. 163 DEVE SER ACATADA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PREVISTOS NO ART. 27, DO ANEXO II, DA PORTARIA MF Nº 55, DE 16/03/98.

Considerados procedentes os Embargos de Declaração apresentados, nada mais resta a esta Câmara senão declarar a nulidade do Acórdão embargado, eis que a decisão nele contida não pode ser cumprida, pelo menos da forma como foi proposta, conforme será explicitado na sequência.

Por meio do Acórdão embargado, esta Câmara reconheceu, por unanimidade de votos, que houve vício por ocasião da fixação da base de cálculo dos tributos exigidos nos autos, caracterizado pelo não cumprimento das determinações do art. 93 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, cuja matriz legal é o art. 148 do Código Tributário Nacional.

Tal vício ensejaria a declaração de nulidade do Auto de Infração, já que a autoridade julgadora monocrática não tratou desta matéria, apesar das recorrentes manifestações do sujeito passivo sobre o tema.

A decisão do Acórdão, entretanto, sem declarar a nulidade da autuação, centrou-se na determinação de que o valor aduaneiro fosse fixado conforme os preceitos legais, ou seja, com respeito ao devido processo legal, incluindo-se o direito ao contraditório. Esta determinação, na verdade, vem a desencadear um novo procedimento de lançamento, atividade esta incompatível com as atribuições do Conselho de Contribuintes.

Destarte, mais uma vez comungando com o entendimento do Ilustre Conselheiro Relator, VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 302-33.143, DE 28/09/95 (FLS. 130 A 134).

Declarado nulo o Acórdão, resta examinar o recurso voluntário de fls. 77 a 97, no qual está registrada de forma enfática a discordância da recorrente, relativamente à fixação do valor aduaneiro, que constitui a base de cálculo dos tributos objeto do Auto de Infração (fls. 94 a 96). 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

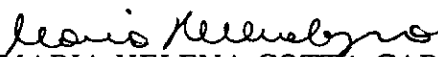
RECURSO Nº : 116.241
ACÓRDÃO Nº : 302-35.139

O exame dos procedimentos da autuação confirma o vício, já apontado pela recorrente, que passa a inquinar de forma irremediável o Auto de Infração.

Assim, ainda que fossem consideradas procedentes as infrações elencadas na peça de acusação, não haveria como cobrar os respectivos tributos, penalidades e acréscimos legais porventura devidos, vez que a apuração da base de cálculo, que permeia todas as rubricas exigidas, não seguiu os ditames legais.

Diante do exposto, VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.241
ACÓRDÃO Nº : 302-35.139

VOTO VENCIDO

Este processo está eivado de irregularidades, atos anuláveis, atos nulos de pleno direito, ausência de informes precisos e claros que pudessem levar a Câmara a um julgamento com conhecimento adequado dos fatos para poder formar adequadamente seu entendimento, a começar do Auto de Infração.

Pela Portaria MF 55, de 16/03/98, foi aprovado, entre outros, o Regimento Interno do E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Existem questões de mérito que poderiam ser objeto de discussão, mas este Conselheiro entende que a solução da matéria se encontra em aspecto processual.

No Art. 27 do Regimento está dito que cabem embargos de declaração quando existir no Acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

O seu § 1º diz que os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara Julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

O Art. 28, em sequência, assevera que as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo.

Houve recurso, ao amparo do Regimento anterior, com esse efeito infringente, por parte do contribuinte que, aliás, desde a impugnação, vem argüindo a ilegalidade da valoração efetuada de maneira aleatória, o que não foi contestado por ninguém, e a diferença, sutil, entre os regimentos revogado e o em vigor, é que no revogado era falado que o efeito dessa medida processual seria a eliminação ou o esclarecimento dos fatos que deram origem ao hoje chamado Embargo, enquanto no Regimento vigente não há limitação quanto aos efeitos de tal medida.

No voto do Acórdão, muito embora o Sr. Relator dê provimento parcial ao Recurso para, além de outro efeito, "determinar seja o processo de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.241
ACÓRDÃO Nº : 302-35.139

arbitramento realizado nos termos previstos no CTN". Convém repetir os termos do mencionado artigo, o 148:

"Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial".

Nada disso foi efetuado no presente feito.

O Decreto 2498/98 que dispõe sobre a aplicação do Acordo de Valoração Aduaneira sobre a implementação do Art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 e a IN/SRF 39/94 que estabelece normas complementares para a aplicação do Acordo, relacionam um enorme elenco de maneiras para se proceder à valoração.

O Decreto (Executivo) 1355, de 30/12/94, promulga a Ata Final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais a qual em seu Art. 7, item 2, assevera que o valor aduaneiro definido segundo as disposições desse artigo não será baseado..... alínea "g" : **em valores arbitrários ou fictícios.**

O Auto de Infração fixou valores aduaneiros, base de cálculo dos tributos e encargos, em valores arbitrários ou fictícios. Na informação fiscal (fls. 112/113) é falado que o Art. 148 do CTN prescreve que a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou o preço sempre que sejam omissos.... A decisão singular repete essa última assertiva.

O Despacho do Sr. Relator passou "*a vol d'oiseau*", extremamente lacônico sobre as alegações do Recorrente, inclusive a respeito da valoração, não abordando as demais.

O encaminhamento a este E. Conselho pelo Sr. Inspetor da IRF/SÃO PAULO é, na verdade, um Embargo de Declaração, embora não explicitamente dito, dentro do prazo de cinco dias contado da data de que teve ciência do Acórdão, exatamente na forma do Art. 27 do novo e já então vigente Regimento Interno e não mais restrito a eliminação e esclarecimento de fatos.

De maneira elegante, pede orientação sobre como proceder, pois para cumprir o Acórdão, mesmo contraditório, pois afirma que o valor de bens importados devem ser calculados, mediante processo regular, o que significa alterá-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.241
ACÓRDÃO Nº : 302-35.139

los, mudando a base de cálculo dos tributos e encargos, e diz “temos a informar que, devido ao tempo decorrido, estamos impossibilitados de constituir NOVO crédito tributário, por motivo de decadência”.

Convém, aqui, ressaltar que o caso *sub judice* não se refere a inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, que poderiam ser retificados pela Colenda Câmara. Trata-se de estabelecimento de valores de bens, que servem de base de cálculo de todos os tributos e encargos lançados no Auto de Infração, calculados não com erro ou lapso manifesto, mas com não observância das disposições do Código de Valoração Aduaneira e da legislação e regulamentação internas, sem ser através de processo regular, como já determinava o CTN.

A arguição trazida pela autoridade encarregada da execução do *decisum* é absolutamente correta.

Para a fixação dos valores dos bens a autuação utilizou-se de critério não admitido pelo CTN e toda a legislação posterior, inclusive o Acordo de Valoração Aduaneira e as medidas legais e regulamentares face à adoção desse Acordo, o que a importadora vem questionando desde a impugnação com minudência, sem contradita adequada pela fiscalização, pela decisão singular e até pelo Acórdão questionado. Usou-se critério aleatório para a valoração dos bens, o que se constitui em base de cálculo de todo o lançamento, não se empregando os diversos critérios postos à disposição das autoridades lançadoras pela legislação e pelo Acordo firmado no âmbito do GATT.

Em razão de todo o exposto, entendo que o referido acórdão deva ser anulado, uma vez que não fixou sua base de cálculo nos critérios da legislação de regência.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR Conselheiro

180
S



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10880.011755/92-07
Recurso n.º: 116.241

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.139.

Brasília- DF, 22/05/07

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

29/11/2007

LEANDRO FELIPE BUARDE

PFN / DF